

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 073/2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2023**

**OBJETO:** a Contratação de empresa para a execução de Rede de Distribuição de Água no Loteamento Habitacional Popular, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**Referência:** Recurso Administrativo da licitante SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, em face da desclassificação.

### **I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES, no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente pelo suposto descumprimento do item 7.1 "d" do processo licitatório supracitado.

Em suas razões, alegou a empresa que: "apresentou erroneamente os percentuais de mão de obra e materiais diferentes ao estipulado na alínea "d", do subitem 7.1 do Edital".

Ainda, alega que tal erro não pode ser motivo de desclassificação, requerendo, assim, a reforma da decisão que a desclassificou. 1.2. Por fim, vieram os autos para análise. É o relatório.

### **II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

De início, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens, dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando

*A*

*§*

*K*

obrigações.

Urge destacar, que a documentação da Recorrente não está em conformidade com o edital, sendo que a própria recorrente afirma isso em sede de recurso, a decisão desta comissão está vinculada aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital Licitatório.

Ainda, é importante pontuar que, a recorrente foi excluída do certame, não por inabilitação, mas sim por desclassificação, sendo que, após sua habilitação, analisada a proposta de preços, foi constatado a absoluta desconformidade com os padrões mínimos fixados pelo Edital.

Não importando se a recorrente foi a única participante do certame. Os parâmetros da proposta são fixados pelo edital, através do corpo técnico e em respeito às normas pertinentes, a fim de evitar que uma proposta de menor preço seja apresentada e reste vencedora, sendo que em sua proposição apresente elementos clarividentes de possível inexecutabilidade.

Se esses parâmetros, ao ver de licitante, seriam desconformes, haveriam de ter sido impugnados em momento oportuno, entretanto, se o edital não foi impugnado no prazo, é a lei do certame e não pode ser excepcionada. Dessa forma, havendo descumprimento da regra, a desclassificação é justa e certa.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "LEGALIDADE" e o da "VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe".

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade "impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento", com o objetivo de alcançar o resultado colimado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).

O incluído doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que **"as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235).



**serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”.** (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes à qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

“Art. 41. (...) § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se as regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.

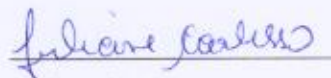
**Portanto, eis que a Recorrente não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, por este motivo a decisão de desclassificação não merece ser reformada.**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante.

IPUAÇU/SC, 27 de julho de 2023



Alexandre Henrique Ceron  
Presidente Suplente Comissão



Juliane Carlesso  
Membro



Keil C. de Medeiros  
Secretária

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 073/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de Rede de Distribuição de Água no Loteamento Habitacional Popular, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**Referência:** Recurso Administrativo da licitante SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, em face da desclassificação.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo em face decisão de procedimento licitatório, acima numerado.

Diante do parecer do pregoeiro/comissão, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, urge destacar que o Pregoeiro/Comissão Processante atuou com cuidado e observância aos mais elementares princípios da administração pública e, especificadamente, aos princípios que devem nortear o processo licitatório em questão.

Neste sentido, adoto integralmente, como fundamento da presente decisão, os termos parecer exarado pela Comissão Processante.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim sendo, **ACATO O PARECER/DECISÃO EXARADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, como razão de decidir.

Publique-se e, comunique-se.

Ipuacu-SC, 28 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**CLORI PEROZA**  
Prefeita Municipal